



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001288574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000289-97.2025.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, é apelada MARIA APARECIDA MECHIA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 13 de janeiro de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000289-97.2025.8.26.0596

Apelante: Pague Seguro Internet Instituição de Pagamento S.a

Apelado: Maria Aparecida Mechia Fernandes

Comarca: Serrana - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Gustavo Abdala Garcia de Mello

Voto nº 5515

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Cabimento. Abertura de conta bancária por meio de fraude não gera, por si só, o dever de indenizar. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 262/265, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para a) declarar nulos o contrato de abertura de conta de pagamento 78670790-1 (ag 1), a chave PIX beb54119-8ac8-4403-9b4f-17ab36f60c54, bem como todas as obrigações daí decorrentes em relação à parte autora; e b) condenar a requerida ao pagamento, em favor da requerente, da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir do arbitramento (IPCA), acrescendo-se de juros de mora desde o evento lesivo (Taxa SELIC, deduzido o IPCA posterior à vigência da Lei 14.905/24, de 30/08/2024). Condenou a instituição financeira no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Às fls. 269/276 há recurso de apelação do requerido argumentando que a abertura da conta se deu com os documentos verídicos da autora, não tendo sido contestada sua autenticidade, motivo pelo qual não pode ser responsável pela suposta fraude. Sustenta que não poderia presumir que os dados estavam sendo utilizados de forma fraudulenta. Argumenta a ocorrência de fortuito externo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, bloqueou a conta tão logo foi notificado, o que demonstra diligência, afastando qualquer falha na prestação do serviço. Assim, descabida a condenação em danos morais que requer seja afastada.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 282/303.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 307 e 312).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do STJ.

Desta feita, em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser a autora hipossuficiente ante ao requerido.

Assim, caberia ao banco provar que a autora realmente celebrara o contrato questionado na inicial, o que não fez.

Portanto, inafastável a responsabilização da instituição financeira pelos danos sofridos pela autora, visto que não dispôs de medidas de segurança suficientes a impedir que o intento criminoso se concretizasse.

Desta feita, a instituição financeira falhou na prestação de seus serviços ao não conferir as informações e documentos para contratação, não havendo que se falar em fortuito externo.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: *“A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.”*

Observa-se, no entanto, que a contratação fraudulenta, por si só, não gera o dever de indenizar.

Não é demais lembrar que, no caso dos autos, tratou-se de fraude perpetrada por terceiros, não podendo se olvidar que o banco também tenha sido vítima de ação criminosa, o que não subtrai sua boa-fé objetiva, especialmente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

míngua de elementos reveladores de ação ou conivência de seu preposto na ação fraudulenta.

Os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, aos direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

No caso, não houve qualquer situação concreta de consequência maléfica a revelar o direito à indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação contratual c.c. danos morais. Irresignação da requerida. Acolhimento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de efetiva violação de direitos da personalidade. Mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000609-55.2024.8.26.0541; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Assim, com a parcial inversão do julgamento verifica-se que houve sucumbência recíproca, dado que os litigantes tiveram parte de suas pretensões afastadas, o que justifica que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais.

Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 85, §14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, fixa-se a verba em R\$500,00 (quinhentos reais), devidos por cada parte ao patrono adverso, já observada a atuação da fase recursal, de modo a evitar o aviltamento do exercício da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocacia, observada a gratuidade da justiça quanto à autora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para o fim de afastar a condenação em danos morais, com alteração da sucumbência, conforme exposto.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator